



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 36266.013416/2006-18  
**Recurso n°** 254.308 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.976 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.  
**Recorrente** SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA E OUTROS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1994 a 01/12/2004

MPF. EXTINTO ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MPF MERO ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MPF COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VALIDADE VIA INTERNET. SITUAÇÃO DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO. NORMALIDADE. RADA RELATÓRIO QUE DEMONSTRA A APROPRIAÇÃO NO CRÉDITO. REGULARIDADE. PAF. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OCORRER RECONSIDERAÇÃO PELA DRJ. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NOVA FASE PROCESSUAL. RECURSO AO SEGUNDO GRAU. INTIMAÇÃO PARA DEFESA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Especial da Segunda Seção, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que a autoridade local verifique o porquê do provável não aproveitamento de uma GPS, para a competência 07/2003, listada no RDA, fls. 28, com total de R\$ 96.179,60, para a competência, mas que no RADA, de fls. 51, não se encontra registrada, o qual aponta como total de R\$ 95.919,56, ou seja, uma diferença de R\$ 260,04 justamente o valor da primeira GPS listada no RDA, para a competência, tudo isso em razão do estabelecimento CNPJ 05.281.319/0001-56. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que votam em converter o julgamento em diligência.

Processo nº 36266.013416/2006-18  
Acórdão n.º **2803-002.976**

**S2-TE03**  
Fl. 2.291

---

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.038.834-8, tem como objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre a folha de salários, parte patronal e SAT, incluído a devida a outras entidades e fundos - terceiros - conforme discriminado no Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 13, e no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 71 a 81.

Os sujeitos passivos foram cientificados da notificação e da constituição do grupo econômico, conforme AR's, de fls. 1.206 a 1.215 e 1.217, sendo a fiscalizada notificada, em 11/12/2006, fls. 1208.

A empresa SS Administradora de Frigoríficos Ltda apresentou impugnação, as fls. 1.159 a 1.204.

A solidária em razão do grupo econômico Cia. União Empreendimentos e Participações, também apresentou defesa, fls. 1.219 a 1.236, acompanhada dos documentos, de fls. 1.237 a 1.317.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 21.402.4/0142/2007, fls. 1.330 a 1.352. Na qual o lançamento foi considerado procedente

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/07/2007, AR's, de fls. 1.353 e 1.354.

O contribuinte por intermédio de representante do escritório de Advocacia que o representa NB – Advogados – Najjarian Batista, conforme documento, de fls. 1.358, teve vistas dos autos e obteve cópia reprográfica deste, segundo seu requerimento, de fls. 1.359 e 1.360.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 01/08/2007, as fls. 1.361 a 1.368. A recorrente alega em síntese no recurso.

No mérito.

- que o contribuinte não foi cientificado de forma válida e regular dos procedimentos da ação fiscal, uma vez que não notificado dos MPF's complementares, bem como cientificado após o final da validade do MPF inicial;
- que a recorrente submete-se ao regime da retenção dos 11% em razão da prestação de serviço para depois compensá-los em suas obrigações correntes, porém no presente não se verifica o aproveitamento destes créditos;

- que o RADA deste crédito e da NFLD 37.038.834-8, não demonstram a devida apropriação dos valores, sendo um equívoco do fisco apenas aproveitar os valores retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços, uma vez que o crédito do prestador se efetiva com a mera retenção;
- que a notificação está maculada pela incerteza de sua valor, pois não é claro em sua apropriações das GPS 2631 e pelo não utilização de retenção realizada, mas não recolhida pelos tomadores;
- em considerações finais - que não há impedimento para que o fisco reveja as apropriações realizadas e utilize as que restaram; que o primeiro grau acolha o recurso e anule sua decisão, pelo não atendimento das formalidades, bem como pela nítida iliquidez e incerteza da notificação, pois nem todas as faturas com retenção foram usadas para abater o presente débito, cita a Lei 9.784/99;
- que caso a primeira instância mantenha sua decisão que o CC faça justiça extirpando a notificação do mundo jurídico;
- que tem interesse na realização de sustentação oral, postulando pelo sua intimação para tanto;
- Postula, pelo levantamento dos valores não apropriados e sua utilização adequada para amortização da notificação;
- Por fim pede:- a) que a autuação seja julgada improcedente, pois há vícios que a tornam nula.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.370.

Contudo, o contribuinte não apresentou depósito recursal, fls 1.370.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC, as fls. 1.373, informa que a empresa esta amparada por liminar em MS para ter processado o recurso sem o depósito.

O presente foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.373.

Na sessão de 07/02/2011 pela Resolução Nº 2803.000.022, de fls. 2.247 a 2.250, converti o julgamento em diligência para que a DRF – origem esclarecesse o que ali solicitado.

A diligência supostamente foi cumprida pelo Relatório Fiscal de Diligência, de fls. 2.273 a 2.275, que se faz acompanhar dos documentos, de fls. 2.260 a 2.272.

Devido a devolução das correspondências remetidas ao interessado, fls. 2.280, a DRF publicou o Edital de Intimação, fls. 2.286.

Os autos foram devolvidos ao CARF, fls. 2.287 e 2.288.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002.

Neste diapasão temos, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem.

Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

Assim, temos no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da LEI 8.213/91, senão vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.** A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236. (grifo nosso).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

E por fim, a empresa recorrente está amparada por liminar em MS 2007.61.00.023207-1, fls. 1.373; 1.374 e 1.376 a 1.378.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa fiscalizada foi cientificada desta fiscalização pelo MPF 09208724, acostado, as fls. 159, expedido, em 08/12/2004, com validade para 07/04/2005, e, recebido pela recorrente, em 09/12/2004, porém com a alteração da composição da equipe fiscal, novo MPF foi emitido.

O fato do MPF 09278338F00, fls. 60 e 2.260, inicial estar vencido no ato do recebimento não implica em nulidade alguma dos procedimentos fiscalizatórios, basta ver as decisões colacionadas, abaixo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR - EXERCÍCIO: 2002 NULIDADE. - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - AS HIPÓTESES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO SÃO AS ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235, DE 1972, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE POR OUTRAS RAZÕES. PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AS NORMAS QUE REGULAMENTAM A EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF DIZEM RESPEITO AO CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PORTANTO EVENTUAIS VÍCIOS NA SUA EMISSÃO E EXECUÇÃO NÃO AFETAM A VALIDADE DO LANÇAMENTO, ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. SOMENTE PODE SER CONSIDERADA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, SEM APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO POR PRODUTO, A ÁREA DO IMÓVEL RURAL EXPLORADA COM PRODUTOS VEGETAIS EXTRATIVOS, MEDIANTE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO APROVADO PELO IBAMA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR AO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITR, E CUJO CRONOGRAMA ESTEJA SENDO CUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA (SÚMULA CARF Nº 2). RECURSO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO, AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Conselho. Administrativo. Recursos. Fiscais; Seção. Julgamento. 2; Câmara. 2; Turma. Ordinária. 2: Proc: 10980.003886/2006-12 - Acórdão: 2010-05-12; 220200509.*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Apelante alega que o ano de 1999 não poderia ter sido fiscalizado pela autoridade administrativa, por não se encontrar descrito no Mandado de Procedimento Fiscal que impulsionou a fiscalização fazendária; 2. O lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN; 3. **Impossibilidade de se vincular lançamento tributário a outro ato de cunho meramente administrativo;** 4. Inexistência de mácula no Procedimento Administrativo Fiscal, que obedeceu plenamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e possui todos os demais elementos essenciais de validade. *Apelação improvida.*(AC 200585000058685, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2008 - Página::426 - N.º::146.) (os grifos são meus)*

Aliás, o artigo 16, do Decreto 3.969/2001, espanca qualquer dúvida sobre o assunto ao dizer, o que a seguir transcrevo.

*Art. 15. O MPF se extingue:*

*I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;*

*II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.*

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. (destaque meu).*

O MPF 09278338C01, de fls. 62, expedido, em 04/04/2006, com validade para 03/06/2006, e, recebido pela recorrente, em 13/04/2006, conforme AR, de fls. 61, apenas deu efetividade ao que contido no diploma legal supracitado.

Ademais a autoridade fiscal esclareceu em sua diligência, fls. 2.273 a 2.275, item 2.3, que as prorrogações deixaram de ser feitas via formulário e passaram a ser feitas pela internet, bastando ser entregue ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogações, fls. 67.

O vício argüido pelo recorrente da falta de atributo do ato deve ser por este provado, pois o ato nasce com a presunção de sua legitimidade. Observe-se as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles,<sup>1</sup>, onde diz:

*A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade.*

*Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus pa prova de invalidade do ato administrativo para que a invoca.*

O procedimento fiscalizatório que culminou com o ato administrativo atacado, ou seja, o lançamento foi realizado dentro dos cânones determinados pela legislação, ou seja, precedido de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por agente fiscal competente, visando certa finalidade, para atingir motivação determinada em lei, observando a forma legal e, ainda, com certo objeto.

Assim sendo, rejeito esta alegação, pois não há vício a determinar a anulação ou nulidade da notificação fiscal em razão da cientificação do contribuinte, que foi realizada regularmente.

A Lei 9.711/98 criou a retenção sobre a cessão e mão de obra, trazendo rol exemplificativo e deixando ao regulamento a atribuição de listar os demais. O Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, no artigo 219, § 2º, inciso V, traz – “digitação e preparação de dados para processamento”, sendo assim evidente a submissão do fato a norma.

A retenção é técnica de arrecadação amplamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal – STF , conforme abaixo transcrito.

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) – RECURSO IMPROVIDO. (RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR 486127, CEZAR PELUSO, STF)*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão de obra, nos termos do art.*

31 da L. 8.212/91, com a redação dada pela L. 9.711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393.946, 3.11.2004, Velloso, Inf./STF 368 (RE-AgR 435566, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALIDADE JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 393.946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, reputando legítima a retenção, por parte do tomador do serviço, do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços para fins de contribuição previdenciária. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no "leading case" - não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AI-AgR 484418, CELSO DE MELLO, STF)*

No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, de fls. 51, demonstra a apropriação no crédito em questão e não em todos os créditos lançados na mesma ação fiscal para isso cada qual contém o seu próprio relatório e no presente crédito as competências 07/2003; 01/2004 e 09/2004, tiveram valores apropriadas as demais não, pois certamente os recolhimentos foram consumidos em outros créditos ou documentos de exclusão como consta do próprio RADA.

Todavia, necessário se faz registrar que para a competência 07/2003, o RDA, fls. 28, registra 15 GPS – código recolhimento 2631, com total de R\$ 96.179,60, mas o RADA, de fls. 51, registra apenas 14 GPS - código recolhimento 2631, com total de R\$ 95.919,56, ou seja, uma diferença de R\$ 260,04 justamente o valor da primeira GPS listada no RDA, para a competência, tudo isso em razão do estabelecimento CNPJ 05.281.319/0001-56.

Dessa forma, deve a DRF verificar o motivo do não aproveitamento da citada GPS e em sendo confirmada tal situação, deve o valor ser aproveitado em favor do contribuinte recorrente.

O equívoco é da recorrente pois este crédito e a NFLD 37.038.834-8 são os mesmos documentos, todos os valores listados no RDA foram devidamente aproveitados, salvo a exceção esclarecida, acima, bem como o contribuinte não identificou os supostos valores destacados em nota fiscal e declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP que não foram aproveitados pelo fisco, cabendo a este nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF existe justamente para se expurgar do crédito qualquer impropriedade com que este possa ter nascido, pois o crédito só conta com a presunção de certeza e liquidez, após inscrição em dívida ativa, artigo 204 do CTN e artigo 3º da lei 6.830/80, contudo tal presunção é apenas relativa.

Aliás, a correção do crédito pode ocorrer, ainda, na fase judicial, conforme a Lei 6.830/80 não existindo base para a alegação de que ou tudo deve estar certo ou tudo está errado.

Nos termos dos artigos 145 e 149, da Lei 5.172/66 o PAF é meio adequado para a alteração ou revisão do lançamento, caso isso se faça necessário, ou seja, o lançamento pode ser corrigido se alguma falha for detectada, não havendo razão para o seu cancelamento, anulação ou qualquer outra atitude radical, pois a correção do crédito, se e quando necessário é possível e admitida pela lei.

O artigo 36, do Decreto 70.235/72 diz que não cabe pedido de reconsideração de decisão *a quo*, assim, fica evidente que após proferir o Acórdão aquele órgão não mais pode se pronunciar sobre o crédito.

O pedido de intimação para a apresentação de defesa oral não tem amparo legal e assim deve ser indeferido, pois o Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF em seu artigo 55, parágrafo único, diz que a pauta será publicada no DOU e no sítio do CARF com dez dias de antecedência da sessão.

Assim, cabe ao interessado diligenciar sobre o assunto.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de determinar que a autoridade local verifique o porquê do provável não aproveitamento de uma GPS, para a competência 07/2003, listada no RDA, fls. 28, com total de R\$ 96.179,60, para a competência, mas que no RADA, de fls. 51, não se encontra registrada, o qual aponta como total de R\$ 95.919,56, ou seja, uma diferença de R\$ 260,04 justamente o valor da primeira GPS listada no RDA, para a competência, tudo isso em razão do estabelecimento CNPJ 05.281.319/0001-56, promovendo o aproveitamento do valor caso devido.

(Assinado digitalmente).23 de janeiro de 2014

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 36266.013416/2006-18  
Acórdão n.º **2803-002.976**

**S2-TE03**  
Fl. 2.300

---

CÓPIA